



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
E DA CIDADANIA - PRODECC

Exmo. Sr Juiz de Direito da _____ Vara Cível da Comarca de Boa Vista-RR.

Inquérito Civil nº 018/2016/PRODECC/MP/RR

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA,
por intermédio de seu representante ao final assinado, titular da Promotoria de Defesa do Consumidor e Cidadania, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 5º, XXXII, 127, 129, inc. III, no artigo 170, inc. V, da Constituição Federal, nos artigos 1º, inc. II, 3º e 5º da Lei no 7.347/85 e no artigo 6º, inc. VII, alíneas “a”, “c” e “d” da Lei Complementar nº 75/93 vem a presença desse juízo para ajuizar a presente:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Em face do **CENTRO DE TREINAMENTO E EDUCACIONAL PROJEÇÃO LTDA-ME (INSTITUTO PROJEÇÃO)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.628.167/0001-06, possuidora da Inscrição Municipal nº 890491-0, com sede na Av. Mario Homem de Melo, nº 1161, Bairro Mecejana, Boa Vista-RR, pelos motivos de fato e de direito que passa e expor:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
E DA CIDADANIA - PRODECC

1. 1. DO OBJETO DA PRESENTE DEMANDA

Trata-se de Ação Civil Pública destinada a coibir a oferta de curso de bombeiro civil por parte da pessoa jurídica **CENTRO DE TREINAMENTO E EDUCACIONAL PROJEÇÃO LTDA-ME (INSTITUTO PROJEÇÃO)**, haja vista não atender aos prerrequisitos técnicos inerentes à oferta desse serviço.

2. DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS DO PEDIDO

Consoante apurado no Inquérito Civil Público que fundamente a presente ACP, constatou-se o oferecimento de curso de formação de bombeiro civil à sociedade, de forma irregular, pela pessoa jurídica requerida, tendo em vista o não respeito às normas técnicas, como também o não credenciamento junto ao órgão responsável pelo pertinente poder de polícia: Corpo de Bombeiros Militar de Roraima.

A Corporação, ao saber do oferecimento do curso pelo Instituto Projeção, dirigiu-se à empresa com o intuito de verificar se esta atenderia os requisitos técnicos e legais existentes para tal.

Nada obstante, através do Parecer Técnico nº 029/2016/CIPI/DPST/CBMRR, constatou-se que a requerida não cumpria as exigências para treinar e reciclar bombeiros profissionais civis, além de oferecer o pertinente curso sem o devido credenciamento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
E DA CIDADANIA - PRODECC

Referida constatação foi comunicada a esta Promotoria de Justiça, no dia 03 de outubro de 2016, pelo Ofício nº 211/CMDO GERAL/CBMRR. À vista desse fato violar interesses transindividuais de consumidores, o Ministério Público Estadual começou a diligenciar a fim de verificar as irregularidades apontadas para, conseqüentemente, dirimi-las e solucioná-las de maneira extrajudicial.

Percebeu-se, de início, que o certificado possuído pela ré (à fl. 019) fazia referência à possibilidade de formação e capacitação de brigada de incêndio e não de bombeiro civil. Por esse motivo, o CBMRR, no exercício de poder de polícia administrativa, instou a pessoa jurídica a corrigir esse vício na prestação do serviço.

Buscando angariar elementos que pudessem melhor solucionar a questão, promoveram-se diversas diligências ministeriais, dentre as quais se destacam:

O órgão ministerial expediu ofício nº 077/2016 GAB-PRODECC solicitando mais informações dos Bombeiros, acerca da natureza dos cursos ofertados pela demanda. Veio como resposta o Ofício nº 221/CMDO GERAL/CEDEC/CBMRR, o qual demonstrou, o desrespeito à legislação e às normas técnicas por parte do Instituto Projeção, bem como a inadequação dos uniformes utilizados pelos alunos (insígnias, nome), que ocasiona confusão perante a sociedade.

No intuito de **contemporizar** a questão de modo que a fornecedora de serviços pudesse se adequar aos requisitos técnicos inerentes ao caso, designou-se reunião com os representantes legais da pessoa jurídica requerida.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
E DA CIDADANIA - PRODECC

Nessa reunião, os representantes legais da demandada expuseram que não cessariam o oferecimento do curso em questão, pois enviariam a documentação que, supostamente, comprovaria a desnecessidade de autorização do CBMRR, bem como do credenciamento junto ao respectivo órgão para o oferecimento do curso de bombeiro civil, além de alternativa para mudança do uniforme até então utilizado.

Inobstante a afirmativa supra, este órgão ministerial analisou a documentação enviada pela demandada e, com apoio nos fundamentos técnicos enviados pelo CBMRR e legislação de regência, formulou Recomendação nº 001-2017.

Apesar das deliberações supra, o CBMRR informou a esta PRODECC, por meio do Ofício nº 012/SUBCMDO GERAL/CBMRR, que o oferecimento do curso pela demandada permanecia irregular.

Outrossim, o CBMRR promoveu encaminhamento dos Ofícios nº 103/CMDO GERAL/DPST/CBMRR e nº 113/CMDO GERAL/DPST/CBMRR, expondo a diferença das exigências técnicas e legais para a possibilidade de oferecimento de curso de brigadista em distinção com o curso de bombeiro civil, de modo a esclarecer as normas técnicas infringidas pela requerida.

Vale dizer, inobstante tentativas pretéritas deste órgão ministerial em oportunizar que a pessoa jurídica demandada pudesse se adequar às normas técnicas de segurança – as quais contemplam tanto alunos, quanto os eventuais contratantes destes e consumidores em geral –, não houve atendimento por parte da demandada, justificando-se, pois, a judicialização da presente questão.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
E DA CIDADANIA - PRODECC

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO

3.1. Da Competência

É sabido que a competência para as ações civis públicas possuem característica territorial, porém, **a própria Lei 7.347/85 prevê regra especial, determinando que ela será de natureza funcional, tornando-a absoluta e improrrogável.**

Desta forma, o sistema legal vincula **a competência do juízo ao local onde ocorreu o dano**, com fundamento no art. 2º, *caput*, da Lei 7.347/85. *Ipsis litteris*:

“Art. 2º: As ações previstas nesta Lei serão propostas no **foro do local onde ocorrer o dano**, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.”

Essa opção legislativa leva em conta que o juiz do local do dano terá maior facilidade para colher as provas necessárias ao julgamento da causa.

É nesse sentido que o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) em seu art. 90 e 93, confirma a competência do juízo para julgar as causas referente ao dano ocorrido em face do consumidor:

Art. 90. Aplicam-se às ações previstas neste título as normas do Código de Processo Civil e da **Lei nº 7.347**, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
E DA CIDADANIA - PRODECC

art. 93 – Ressalvada a competência da Justiça Federal, **é competente para a causa a justiça local:**

I – no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

Portanto, em consonância com a legislação, é competente o foro de Boa Vista – Roraima para a propositura e julgamento da presente Ação Civil Pública em defesa dos consumidores e da coletividade.

3.2. Da Legitimidade

A legitimidade do Ministério Público para promover a defesa dos interesses da coletividade é indiscutível, nos termos dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República. Por outro lado, de modo a dar concretude às normas constitucionais sobre a matéria, procurou a Lei nº 7.347/85 atribuir legitimidade ao Ministério Público para ajuizamento de Ação Civil Pública para o fim de resguardar ou restabelecer os prejuízos decorrentes da violação de interesses transindividuais nas seguintes categorias: a) direitos difusos, b) coletivos e c) individuais homogêneos, conforme prescrevem os artigos 1º, inciso II, 5º, inciso I, e 21º.

Consoante amplamente reconhecido pela jurisprudência e doutrina, os mencionados artigos devem ser interpretados à luz do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor. Vale dizer, por meio do artigo 81, o legislador, no exercício de uma *interpretação autêntica*, propôs-se a conceituar o que se deve entender por interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
E DA CIDADANIA - PRODECC

Na situação sob análise, pode-se constatar que o interesse violado é de natureza transindividual, o que confere ao Ministério Público a legitimidade constitucional para tutelá-lo.

3.3. Do Direito Violado

3.3.1 Do dever de informação

Consoante já apresentado em linhas pretéritas, a demandada, através de seus atos, infringiu um dos principais princípios que regem as relações de consumo, qual seja: o Princípio da Informação, previsto no Código de Defesa do Consumidor, *ipsis litteris*:

Art. 6. São direitos básicos do consumidor:

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que se apresentem.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Referida empresa praticou a chamada Omissão Deliberada, isto é, suprimiu informações necessárias à venda do curso em questão, fazendo com que os consumidores (alunos) se matriculem, paguem e finalizem um curso que, na verdade, não condiz com a realidade, haja vista que o curso certificado como bombeiro civil pela empresa ré é, de fato,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
E DA CIDADANIA - PRODECC

referente à função de brigadista de incêndio, fato que, conseqüentemente, ludibria as empresas privadas contratantes de tais alunos e coloca a coletividade em perigo.

É sabido que a prestação de informações é requisito essencial para o exercício do direito subjetivo pleno do consumidor – sendo este um direito básico na relação -, portanto, uma vez que ele não é satisfeito, a parte vulnerável na relação corre sério risco de sofrer práticas abusivas, bem como de ser induzida a erro.

Discorrendo sobre o tema, Néelson Nery Júnior, diz:

“O fornecedor deverá ter a cautela de oferecer oportunidade ao consumidor para que, antes de concluir o contrato de consumo, tome conhecimento do conteúdo contratado, como todas as implicações consequenciais daquela contratação no que respeita aos direitos e deveres de ambos os contratantes. Não sendo dada essa oportunidade ao consumidor, as prestações por ele assumidas no contrato, sejam prestações que envolvam obrigação de dar como de fazer ou não fazer, não o obrigarão.” (GRINOVER Ada Pellegrini, Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto -ed.- Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007).

Destarte, não se pode olvidar que o próprio Código de Defesa do Consumidor previu, expressamente, a proteção aos chamados consumidores por equiparação em seu art. 29, englobando todos expostos às práticas abusivas e ilícitas previstas no capítulo V e VI, respectivamente: Das Práticas Comerciais e Da Proteção Contratual, ou seja, qualquer pessoa determinável ou não que sofrer práticas ilícitas decorrente das seções previstas nos capítulos será amparada pelo CDC.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
E DA CIDADANIA - PRODECC

No caso concreto, observa-se a existências das eventuais pessoas jurídicas contratantes de “bombeiros civis” formados pela empresa demandada, assim como a coletividade exposta aos serviços dos respectivos profissionais.

Sendo assim, após a Lei nº 8.078/90, as informações pertinentes aos produtos e serviços oferecidos no mercado devem ser claras e adequadas; dever esse deliberadamente descumprido pela demandada no presente caso.

3.3.3 Das normas técnicas de segurança existentes

Primeiramente deve-se compreender a atuação do CBMRR no presente caso. Acerca disso, observamos o que o **Corpo de Bombeiros Militar** tem assento constitucional no artigo 144, inciso V, da Carta Magna, o qual lhe dá, dentre outras atribuições, a responsabilidade pela preservação da incolumidade das pessoas.

Fixada a matriz constitucional, é de se destacar que referida força se subordina a cada ente federado estadual (art. 144, §6º). Por essa razão, o Estado de Roraima, por exercício do Poder Constituinte Derivado Decorrente, estabeleceu os preceitos gerais atinentes à aludida corporação militar (arts. 176 e 177, CE).

Por fim, em complemento às normas constitucionais supra, o Legislativo estadual veiculou, por meio da Lei Complementar Estadual nº 052/2001, os aspectos organizações e atribuiu poderes/deveres administrativos ao **Corpo de Bombeiros Militar de Roraima**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
E DA CIDADANIA - PRODECC

Dentre os poderes/deveres, estatui a norma que é atribuição do **CBMRR** exercer o poder de polícia na área de sua competência (art. 3º, inciso IV).

Observe-se que a enumeração constante do artigo 3º, inciso IV, da LCE nº 052/2001 é meramente exemplificativa, não constituindo, pois, *numerus clausus*.

Vale dizer, pela Teoria dos Poderes Implícitos, quando a Constituição ou a Lei concede uma função a determinado órgão ou instituição, também lhe confere, implicitamente, os meios necessários para a consecução dessa atividade.

No presente caso, a pessoa jurídica demandada atua na ministração de curso para bombeiro civil, área esta que, por interpretação da Lei Federal nº 11.901/2009, tem pertinência com a atuação do **CBMRR**¹.

Decorre disto, portanto, o poder-dever desse órgão estadual de exercer o poder de polícia administrativa sobre tais atividades.

Referido órgão, por sua vez, procurou estabelecer a **diferença entre a figura do brigadista e do bombeiro civil**, conforme o Ofício nº 113/CMDO GERAL/DPST/CBMRR (às fls. 227-232).

Assim, vale lembrar que o credenciamento obtido pelo Instituto Projeção junto ao CBMRR foi para ministrar o treinamento e a reciclagem de brigadista, contudo, a empresa oferece à população o curso de bombeiro civil, categorias consideradas totalmente distintas pelo órgão capacitado para tal.

1 Veja-se que o artigo 3º da Lei Federal nº 11.901/2009 foi vetado: “o exercício da profissão de Bombeiro Civil depende de prévio registro profissional no órgão competente do Poder Executivo.” Referido, veto, todavia, se refere à pessoa física pretendente à profissão de Bombeiro Civil, não tratando de empresas que ministrem cursos na área.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
E DA CIDADANIA - PRODECC

Nesse sentido, destaca-se as principais normas técnicas infringidas pela requerida, colocando os alunos em erro e, conseqüentemente, toda a sociedade em perigo, haja vista que as empresas privadas contratarão “bombeiros civis” com curso e treinamento de brigadista, a saber: **(A)** Norma Técnica 17 parte 2 (bombeiro civil); **(B)** NBR-14.608; e **(C)** NBR-14.277/2005.

Observa-se, também, que o quadro de profissionais credenciados para o treinamento de brigadista na empresa não atendem ao quadro de profissionais exigido para o treinamento de bombeiro civil, como também que as instalações e a estrutura do Instituto Projeção não preenchem os requisitos mínimos para o curso. Essas constatações devem-se a vistoria mencionada realizada pelo Corpo de Bombeiros Militar de Roraima.

O Bombeiro civil é uma atividade de função exclusiva de prevenção e combate a incêndio, na condição de empregado, isto é, não será admitido um empregado já existente na empresa (contador, vendedor, recepcionista e etc) assumir esta função, como funciona no caso do brigadista. Dessa forma, o treinamento deverá ser, consideravelmente, mais específico e minucioso, tendo em vista a complexidade de eventual sinistro a ser combatido.

O coordenador do curso de bombeiro civil deve ter a seguinte qualificação:

- (a)** profissional com formação na área de Segurança do Trabalho, com registro profissional;
- (b)** bombeiro militar possuidor de curso de formação/habilitação de oficiais;
- (c)** militar possuidor de curso de formação/habilitação de oficiais, com especialização em prevenção e combate a incêndio, com carga horária mínima de 200 (duzentas) horas, realizada pelo Corpo de Bombeiros Militar de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
E DA CIDADANIA - PRODECC

Roraima ou outra corporação de bombeiro militar do Brasil ou por instituição com reconhecimento oficial. No que tange ao instrutor do curso, responsável direto pela formação do aluno, caso não seja o coordenador, deverá possuir a idoneidade técnica exigida pelo item 4.5 da NT-17 parte 2 e ser cadastrado no CBMRR (NT 17 e NBR 14.608).

Outrossim, a fim de oferecer o curso em questão, a empresa deve possuir uma infraestrutura física adequada para o ensino teórico e prático, para a formação pedagógica do corpo discente e docente e que atenda, pelo menos, as especificações do item 8.1 da Norma Técnica 17, a saber:

- (a)** sala de aula equipada com mobiliário adequado ao processo de ensino-aprendizagem, consistente, no mínimo, de carteiras individuais adequadas para pessoas destras e canhotas, além de cadeira e mesa para instrutor, respeitada a lotação máxima de 30 (trinta) alunos;
- (b)** quadro para exposição escrita, material didático ilustrativo, recursos audiovisuais necessários ao atendimento dos requisitos mínimos de cada um dos cursos, acervo bibliográfico, manuais e apostilas para cada um dos alunos;
- (c)** existência de um coordenador de curso e instrutores conforme definidos nos subitens 4.4 e 4.5 (NT-17 parte 1);
- (d)** materiais didáticos específicos e meios auxiliares de ensino suficientes para atender ao currículo mínimo de formação e reciclagem periódica de bombeiros civis, conforme previsto a NT 17 (parte 2);
- (e)** documentação da empresa e dos instrutores em conformidade com a legislação vigente na NT 17 parte 2, que comprovem a idoneidade técnica requerida;
- (f)** nas qualificações descritas aos instrutores, deverão possuir formação em técnicas de ensino com carga horária mínima de 40 (quarenta) horas-aula,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
E DA CIDADANIA - PRODECC

podendo ser acumulativo por cursos de formação distintos;

(g) campo de treinamento nível 3, que atenda os parâmetros da NBR-14.277/2005, a fim de que possa adquirir o conhecimento teórico e prático exigido ao final de cada módulo previsto no anexo Q da NT-17 parte 2.

A carga horária para formação do bombeiro civil é de 229 (duzentos e vinte e nove) horas-aula, composta por 9 (nove) disciplinas em partes teóricas e práticas, conforme anexo Q da NT-17 parte 2: **(a)** introdução ao curso de bombeiro profissional civil; **(b)** equipamentos de combate a incêndio e auxiliares; **(c)** atividades preventivas e operacionais de bombeiro profissional civil; **(d)** equipamento de proteção individual (EPI) e equipamento de proteção respiratória (EPR); **(e)** emergência pré-hospitalar; **(f)** fundamentos da análise de riscos e plano de emergência; **(g)** operações com produtos perigosos; **(h)** combate a incêndio aplicado ao bombeiro profissional civil; **(i)** emergência em elevadores.

As especificidades apresentadas mostram-se relevantes, pois a empresa requerida, inobstante o credenciamento ter sido apenas para o curso de brigadista, oferece à sociedade o **curso de bombeiro civil fora dos padrões técnicos exigidos**.

Além do mais, os “bombeiros civis” formados pelo Instituto Projeção não colocarão em risco somente a sociedade, mas também sua própria integridade física, pois acreditam ter recebido capacitação técnica necessária para combater eventual sinistro, sem, na verdade, possuírem-na, tendo em vista, como dito anteriormente, a diferença entre a formação de brigadistas e de bombeiros civis.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
E DA CIDADANIA - PRODECC

3.4. Do dano moral coletivo

O advento da Constituição Federal de 1988 consagrou, no próprio texto constitucional, o direito à indenização por dano exclusivamente moral, figurando este como direito fundamental. Fez-se constar da Carta Magna que *são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente dessa violação.*

Seguindo a diretriz constitucional, e atento à “constitucionalização” do Direito Civil, o legislador de 2003 contemplou de forma explícita o dano moral e a consequente obrigação de indenizar dele decorrente sob os seguintes textos: a) “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, **ainda que exclusivamente moral**, comete ato ilícito” (art. 186, CC); b) “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” (art.927, *caput*, CC).

Seja por interpretação constitucional, seja infraconstitucional, os estudiosos do Direito puderam conceber conceitos do instituto jurídico dano “moral”; para deste extrair a consequência jurídica que lhe é inerente: a indenização.

Conforme ensina Sílvio de Salvo Venosa, “dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima.” Coerentemente, adverte o autor que, “nesse campo, o prejuízo transita pelo **imponderável**, daí porque aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa do dano” (VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: responsabilidade civil*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004, v. 4, p.39).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
E DA CIDADANIA - PRODECC

Trata-se, pois, de agressão a bens imateriais, normalmente vinculados aos direitos da personalidade (honra, dignidade, intimidade, imagem, nome etc). Justamente por isso é que se entende que a indenização por dano moral não tem um cunho ressarcitório (posto que atinge bens intangíveis), mas mais propriamente busca atingir duas finalidades: a reparatório e a punitiva.

Feita essa brevíssima digressão, havemos de ressaltar que, no que tange ao conteúdo do dano moral, evoluíram tanto doutrina quanto jurisprudência para ampliar o escopo do instituto. O atual horizonte que alcançou o tema Responsabilidade Civil delineou uma nova feição para o instituto do dano moral, permitindo entendê-lo também em seu aspecto **coletivo**.

Ao discorrer sobre o dano moral **coletivo**, Carlos Alberto Bittar Filho o conceitua e tece as seguintes considerações sobre a obrigação de se indenizar em face de sua ocorrência:

“(...) o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico; quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial.” (BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro. Busca legis. Ccj.ufsc.br, 04 mar2011. Disponível em (<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/30881-33349-1-PB.pdf>)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
E DA CIDADANIA - PRODECC

Esclarece ainda o autor que, tal como se dá na seara do dano moral individual, na hipótese de dano moral **coletivo** não se faz necessária a prova da culpa, haja vista que o dever de responsabilizar o agente decorre do simples fato da violação, o assim chamado *damnum in re ipsa*.

A relação jurídica decorrente da violação de direito **coletivo imaterial**, que tem por definição um caráter extrapatrimonial, pode ser assim destrinchada: a) sujeito ativo: a coletividade lesada (detentora do direito à reparação); b) sujeito passivo: o causador do dano (pessoa física, ou jurídica, ou então coletividade outra, que tem dever de reparação); c) objeto: a reparação.

Como se vê, houve necessidade de adaptação da teoria da responsabilidade civil a essas relações, posto que há clara distinção entre os direitos individuais e os **coletivos**.

Enfatize-se que, consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça, o dano moral coletivo atinge direitos de personalidade do grupo massificado, sendo **desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado**; deixando-se, pois, explícito o *damnum in re ipsa*.

Neste sentido, veja paradigmático precedente do STJ:
AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. COMPLEXO PARQUE DO SABIÁ. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER COM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. ART. 3º DA LEI 7.347/1985.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
E DA CIDADANIA - PRODECC

POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS COLETIVOS.
CABIMENTO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, a logicidade hermenêutica do art. 3º da Lei 7.347/1985 permite a cumulação das condenações em obrigações de fazer ou não fazer e indenização pecuniária em sede de ação civil pública, a fim de possibilitar a concreta e cabal reparação do dano ambiental pretérito, já consumado. **Microsistema de tutela coletiva.** 3. O dano ao meio ambiente, por ser bem público, gera repercussão geral, impondo conscientização coletiva à sua reparação, a fim de resguardar o direito das futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. 4. **O dano moral coletivo ambiental atinge direitos de personalidade do grupo massificado, sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado** *grifo e destaque nosso*. 5. Recurso especial provido, para reconhecer, em tese, a possibilidade de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer, bem como a condenação em danos morais coletivos, com a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que verifique se, no caso, há dano indenizável e fixação do eventual quantum debeat. (RESP 1269494 MG 2011/0124011-9, T2- Segunda Turma, Relatora: Ministra Eliana Calmon, data: 24/09/2013)

No mesmo sentido, pode-se citar precedente do Tribunal Regional Federal da 3º Região:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. POLO ATIVO. COMPETÊNCIA DA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
E DA CIDADANIA - PRODECC

JUSTIÇA FEDERAL. ANEEL. LEGITIMIDADE PASSIVA. ART. 76, IV, DA PORTARIA DNAEE N.º 466/97. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLÊNCIA RELATIVA A OUTRO IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO USUÁRIO. ILEGALIDADE. DANOS MORAIS COLETIVOS. CABIMENTO. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. Reconhecida a competência da Justiça Federal para o julgamento da presente ação civil pública, haja vista a participação do Ministério Público Federal no polo ativo, cuja legitimidade foi o fator determinante para a sua fixação, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República. 2. Afastada a alegação de ilegitimidade passiva ad causam da Aneel, uma vez que a Portaria n.º 466/97 foi editada, à época, pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica (DNAEE), órgão então vinculado ao Ministério das Minas e Energia e posteriormente sucedido, por força do disposto no art. 31, da Lei n.º 9.427/96, pelo referido órgão regulador e fiscalizador da prestação do serviço de energia elétrica. 3. A indenização por dano moral encontra fundamento nos art.5º,V e X, e art.37, § 6º, da Constituição da República. 4. O fornecimento de energia elétrica exige a contraprestação do consumidor, de sorte que o inadimplemento da conta mensal de consumo autoriza a interrupção do serviço, desde que previamente notificada ao usuário, conforme previsto no art. 6º,§ 3º, inciso II, da Lei n.º 8.987/95, a fim de resguardar a própria continuidade do serviço tido como essencial. 5. Com base em tal entendimento, foi editada pelo DNAEE a Portaria n.º 466, de 12 de novembro de 1997, cujo art. 76, IV previa a suspensão do fornecimento do serviço por falta dos pagamentos (...) referentes a outras unidades consumidoras de responsabilidade do mesmo consumidor. 6. Embora a própria Lei n.º 8.987/95 possibilite a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
E DA CIDADANIA - PRODECC

*interrupção do serviço público por inadimplemento do usuário, medida esta excepcional, tal dispositivo deve ser interpretado restritivamente, não se mostrando razoável admitir-se que a interrupção seja feita em unidade consumidora adimplente, sob pena de configuração de verdadeiro abuso de poder. 7. Posteriormente, o supracitado inciso IV, do art. 76 da Portaria n.º 466/97 foi expressamente revogado pela Resolução Aneel n.º 116/99, razão pela qual restou configurada a perda do objeto dos pedidos elencados nos itens a a e (fl. 12) da exordial, daí porque caracterizada a perda de objeto quanto a estes, mostrando-se de rigor a extinção do feito, face à carência superveniente da ação. **8. Subsiste, contudo, o interesse no julgamento do pedido de condenação das rés ao pagamento de indenização a título de danos morais coletivos que, segundo a jurisprudência da Segunda Turma do E. STJ, atingem direitos de personalidade de um grupo massificado, sendo despicienda a demonstração de que a coletividade sinta a mesma dor ou repulsa de um indivíduo isolado** *grifo e destaque nosso*. 9. A possibilidade de indenização em virtude de dano moral coletivo no âmbito de ação civil pública também decorre de expressa previsão nos Arts. 1º, II e IV e 3º, da Lei n.º 7.347/95. 10. O próprio Código de Defesa do Consumidor (Lei nº8.078/90), em seu art.6º, VI, estabelece como um dos direitos básicos do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. 11. Para a caracterização da responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público e das de direito privado prestadoras de serviços públicos ensejadora da indenização por dano moral é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexos causal; existindo, no presente caso, demonstração inequívoca da alegada ofensa à coletividade, sendo possível concluir que*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
E DA CIDADANIA - PRODECC

das condutas praticadas, com fulcro no art. 76, IV, da Portaria DNAEE n.º 466/97, enquanto vigente, resultou efetivo prejuízo de ordem moral à coletividade, configurado conduta capaz de ensejar indenização a título de danos morais, não sendo comprovada qualquer causa excludente da responsabilidade objetiva. 12. Diante das condições das partes e da repercussão da ofensa, deve ser mantido o montante indenizatório fixado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para cada uma das rés, valor este a ser revertido ao fundo de reconstituição dos interesses supraindividuais lesados e que se mostra adequado à finalidade de reprimir a prática da conduta danosa, não caracterizando valor irrisório, nem abusivo. 13. Apelações e remessa oficial improvidas. (TRF-3 APELREEX 11678 SP 0011678-60.1999.4.03.6100, Sexta Turma, Relatora: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, data: 10/04/2014)

Como se vê, o dano moral coletivo tanto pode afetar o interesse dos indivíduos considerados como membros do grupo quanto o direito cujo titular seja o próprio grupo. Neste sentido, a Lei nº 7.347/85 atentou-se em prever expressamente a possibilidade de reconhecimento de dano moral **coletivo** quanto fez referência à responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados “a qualquer outro interesse difuso ou coletivo”. (art. 1º, inc. IV)

No presente caso, a violação a interesse transindividual (e, por consequência, o dano moral coletivo) decorre da própria forma de atuação da demandada: ludibriando diversos consumidores ao oferecer o curso de brigadista como se fosse de bombeiro civil.

Referida prática demonstra um comportamento



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
E DA CIDADANIA - PRODECC

incompatível com a boa-fé objetiva (e os deveres anexos destes decorrentes)¹ e atingem indistintamente a todos os consumidores, os quais, ainda que não identificados, estão vulneráveis a tais comportamentos fraudulentos, bem como toda a coletividade.

Por fim, não é demais ressaltar que, pelo caráter **coletivo** do direito (e, por conseguinte, do eventual dano moral), a reparação não será necessariamente pecuniária, podendo ser de igual modo não pecuniária, desde que atenda aos reclamos de corrigir a violação praticada e, pedagógica e preventivamente, de **evitar que novas violações ocorram, isto é, o caráter punitivo do instituto aqui pleiteado.**

4. DA TUTELA DE URGÊNCIA – suspensão do oferecimento do curso

A chamada tutela de urgência é um dos mais modernos instrumentos de efetivação da tutela jurisdicional, tendo sido consagrada pelo Novo Código de Processo Civil em seu art. 300 e também pelo Código de Defesa do Consumidor em seu art. 84, *caput*.

Mesmo com as diversas previsões para regular a prestação jurisdicional, há certos casos em que se demonstram a impossibilidade de uma justiça prestada de forma imediata, uma vez que cumprir as garantias fundamentais do contraditório e ampla defesa consome um lapso de tempo considerável.

É neste cenário que surge a tutela jurisdicional de urgência como remédio provisório e necessário, pois no lapso temporal entre o

¹ Inobstante o conceito de boa fé objetiva seja mais atinente aos negócios jurídicos regidos pelo Código Civil, há plena possibilidade de sua aplicação em matéria consumerista por aplicação da teoria do Diálogo das Fontes.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
E DA CIDADANIA - PRODECC

ajuizamento da ação até a decisão de mérito definitiva, podem ocorrer problemas que venham a tornar inútil ou insatisfatória a prestação definitiva que se espera alcançar ao fim do processo.

A tutela de urgência traz um novo paradigma para o direito processual civil, concentrando-se na prevenção e cessação do ilícito. Nesse sentido, ela afasta a situação de risco antecipando os efeitos da sentença, e dentre todas as suas características, evita que o ato ilícito ocorra, prossiga ou se repita, pois caracteriza-se pelo resguardo, proteção e preservação dos direitos em litígio¹

No presente caso, os requisitos a serem atendidos para a concessão da tutela de urgência estão evidenciados. Vejamos:

A probabilidade do direito está acostada em todo amparo constitucional (tanto federal como estadual) concedido ao Corpo de Bombeiros Militar de Roraima para sua atuação, nas normas infraconstitucionais, nas normas técnicas apresentadas, as quais estão sendo desrespeitadas em sua integralidade pela demandada, bem como em toda a documentação juntada aos autos que corrobora todo o alegado.

O perigo de dano encontra-se na continuidade do oferecimento do curso de “bombeiro civil” pelo Instituto Projeção, o que, logicamente, resultará na formação de profissionais incapacitados (mais do que já o fez).

Considerando-se, portanto, toda a extensa exposição que embasa esta ACP, mostram-se preenchidos os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* exigíveis à hipótese.

1 GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios; Direito Processual Civil Esquematizado, Ed. Saraiva, 2015, p. 781



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
E DA CIDADANIA - PRODECC

5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**:

- a) a concessão da Tutela de Urgência pleiteada para que a demandada seja compelida judicialmente a cessar o oferecimento do curso de forma imediata por todos os motivos de fato e de direito expostos nesta exordial;
- b) a citação da demandada, na pessoa de seus representantes legais, para, no prazo de lei, querendo, oferecer defesa à presente ação, sob pena de revelia;
- c) a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 319, inciso VII, do CPC;
- d) ao final, a procedência da ação para que a empresa requerida abstenha-se de oferecer o curso de bombeiro civil sem o devido credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros Militar de Roraima, por todos os motivos de fato e de direito elencados na presente ação;
- e) ao final, a procedência da ação **para condenar a demandada a indenizar a coletividade em dano moral** pela informação errada, bem como pelas práticas abusivas em detrimento dos consumidores e da coletividade, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), cujo montante deve ser depositado em conta-corrente bancária específica a ser recolhido ao Fundo Municipal do Consumidor;
- f) a condenação das requeridas nas custas processuais e demais despesas do processo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
E DA CIDADANIA - PRODECC

Requer, ainda, a juntada, ao presente feito, do Inquérito Civil nº 018-2016/PRODECC/MP/RR, onde se apurou tais irregularidades, para que faça parte integrante da presente ação.

Dá-se à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Boa Vista-RR, 01 de dezembro de 2017.

(ASSINATURA ELETRÔNICA)

ADRIANO ÁVILA
Promotor de Justiça